



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.730, de 2009, que
“Dispõe sobre a Criação de Zona de
Processamento de Exportação (ZPE) no
Município de Rosário, no Estado do Maranhão.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.730, de 2009, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Zenaldo Coutinho, com Emenda Modificativa que acrescenta a criação de ZPE também no Município de Almeirim, no Estado do Pará, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Jurandil Juarez, que aprovou também a Emenda Modificativa aprovada pela CAINDR.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que, claramente, acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto não está instruído com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.

Por fim, o caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”*

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2009, COM OU SEM A EMENDA MODIFICATIVA APROVADA PELA CAINDR**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator